

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002.2022 - SRP
RAZÕES:	HABILITAÇÃO
OBJETO:	SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS RODOVIÁRIO PARA ATENDER AS DIVERSAS DEMANDAS DA SECRETARIA DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE. (COM COTAS PARA ME/EPP).
PROCESSO N:	20211130002
RECORRENTE:	AMIL EMPREEDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP E J V VIEIRA SERVIÇOS LTDA

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, por meio dos seus representantes legais, pelas empresas AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e J V VIEIRA SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificadas na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 8.666/93 (com as alterações da Lei nº. 8.883/94 e da Lei nº. 9.648/98), nas Leis Complementares nº. 123/06 e nº. 147/14, no Decreto Federal nº 10.024/19 e Decreto Municipal nº. 2.154/13 alterado pelo o Decreto nº. 3.691/18.

a) Tempestividade:

Conforme art. 109 da Lei nº 8.666/1993 e item 12 do Edital, para recorrer da decisão de habilitação ou inabilitação no prazo de 5 (cinco) dias. As Recorrentes apresentaram respectivos recursos no prazo concedido.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

b) Legitimidade:

As empresas Recorrentes participaram apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de homologação do produto ofertado como conclusão da segunda etapa de habilitação podendo sagrar-se vencedora do certame.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

II.1 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP

A Recorrente aduz acerca dos supostos indícios de inidoneidade do balanço patrimonial apresentado pela empresa ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI. Outrossim, afirma que no ano de 2020, conforme dado do portal de transparência a empresa aferiu receita de R\$ 703.512,42 (sete centos e três mil, quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos), em contrapartida, o balanço patrimonial apurado conta o valor de R\$ 563.144,27 (quinhentos e sessenta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte sete centavos).

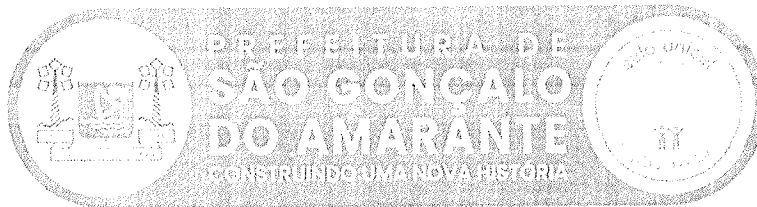
Por fim, requer o recebimento do Recurso Administrativo em deslinde, para que esta Comissão conheça o recurso e dê provimento, determinando a inabilitação da empresa ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, da ora Recorrida.

II.2 – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE J V VIEIRA SERVIÇOS LTDA

A Recorrente J V VIEIRA SERVIÇOS LTDA alega que as empresas CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI e ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, licitantes habilitadas no referido certame, apresentaram documentos que não estão em conformidade com a lei e com edital, de modo que enseja fato impeditivo para sua aceitação.

Dessa forma, aduz que houve descumprimento ao subitem 6.4.2 do edital, ao apresentarem as documentações pertinentes de qualquer forma, incorrendo, por conseguinte, violação ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao art. 41, da Lei nº 8.666/1993.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

III - DA ANÁLISE DOS RECURSOS

III.1 – DA ANÁLISE DO RECURSO DA AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP

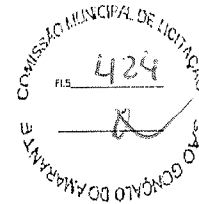
Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Em primeiro lugar, passa-se à análise dos julgamentos do recurso da empresa Recorrente.

Cumpra-se a aclarar que todas as decisões tomadas no contexto do processo licitatório em deslinde encontram-se em consonância com os princípios e legislação norteadores do certame, senão veja-se a disposição do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Inicialmente, ressalta-se que o edital em comento, em seu subitem 6.4.2 determina, como requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira o seguinte:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.4.1. Certidão de negativa de falência/recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica

[Faint, illegible text, likely a scanned document or signature]

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

6.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – devidamente assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta de preços, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrados na junta comercial competente. As empresas optantes pelo Sistema Simples de Tributação, conforme declarada no CREDENCIAMENTO, ficarão isentas da apresentação do que se refere este item conforme o art. 25, C/C do art. 26, § 2º e art. 27 da Lei Nº 123/06, mediante a apresentação.

a) Declaração Anual do Simples Nacional – DAS ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS.

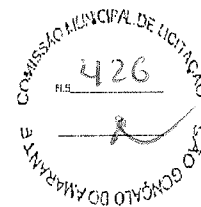
6.4.3. Capital social ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento), do valor correspondente efetivamente arrematado pelo licitante, podendo a comorvação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado conforme exigência do item 6.4.2, alínea inciso II "a".

Sabe-se que a fase de habilitação, conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação do licitante contratar com a Administração Pública, possui requisitos de qualificação, dentre eles a qualificação econômico-financeira que se refere a comprovação documental da titularidade dos recursos financeiros e da situação econômica adequados à satisfatória execução do objeto contratado, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[Handwritten mark]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Além da ausência de informações que comprovem suas razões acerca da omissão de ganhos na Receita, pôde-se constatar, em breve consulta ao portal da Junta Comercial do Estado do Ceará (protocolo 21055804-1), que o balanço patrimonial do ano de 2020 da empresa ABREU LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI foi devidamente aprovado.

Diante do cenário supra, é evidente que a Recorrente traz a discussão meras presunções e indícios, organizadas à sua conveniência, não comprovando a suposta inidoneidade da Recorrida. Dessa forma, tendo em vista que as declarações assinadas por ente público, com competência para tal, são dotadas de fé pública e relevante valor probatório¹, é inconteste que há cumprimento dos subitens editalícios e dispositivos legais.

III.2 – DA ANÁLISE DO RECURSO DA J V VIEIRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

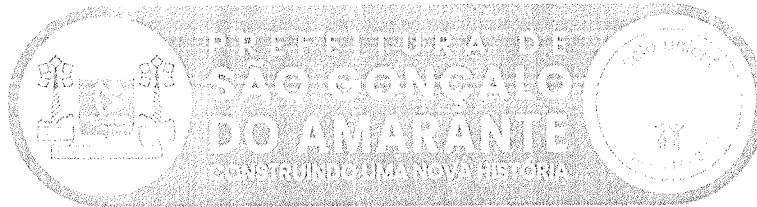
Em primeiro lugar, passa-se à análise dos julgamentos do recurso da empresa Recorrente.

Cumpra aclarar que todas as decisões tomadas no contexto do processo licitatório em deslinde encontram-se em consonância com os princípios e legislação norteadores do certame, senão veja-se a disposição do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Inicialmente, ressalta-se que o edital em comento, em seu subitem 6.4.2 determina, como requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira o seguinte:

¹ Acórdão 2664/2014 – TCU-Plenário. (Relator: Ministro Augusto Sherman. Boletim de Jurisprudência 58/2014).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.4.1. Certidão de negativa de falência/recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

6.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – devidamente assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta de preços, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrados na junta comercial competente. As empresas optantes pelo Sistema Simples de Tributação, conforme declarada no CREDENCIAMENTO, ficarão isentas da apresentação do que se refere este item conforme o art. 25, C/C do art. 25, § 2º e art. 27 da Lei Nº. 123/06, mediante a apresentação.

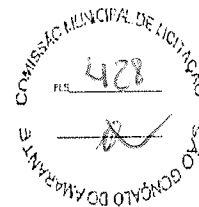
a) Declaração Anual do Simples Nacional – DAS ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS.

6.4.3. Capital social ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento), do valor correspondente efetivamente arrematado pelo licitante, podendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado conforme exigência do item 6.4.2, alínea inciso II "a".

Sabe-se que a fase de habilitação, conjunto de atos orientados a apurar a inidoneidade e a capacitação do licitante contratar com a Administração Pública, possui requisitos de qualificação, dentre eles a qualificação econômico-financeira que se refere a comprovação documental da titularidade dos recursos financeiros e da situação econômica adequados à satisfatória execução do objeto contratado, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. [...]

Nesta toada, o inciso I do artigo supramencionado prevê balanço patrimonial exigível na forma da lei, compreendendo o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

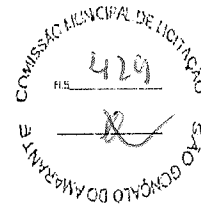
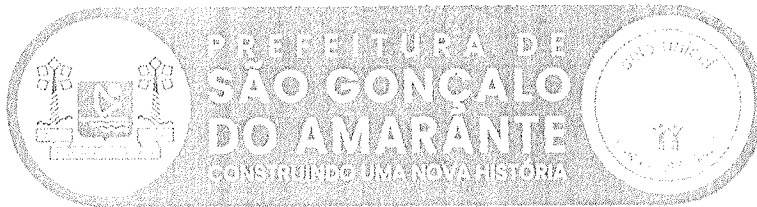
No caso em deslinde, a empresa Recorrente aponta supostos indícios de inidoneidade no balanço patrimonial apresentado pelas empresas Recorridas, todavia, essa alegativa não merece apreciação.

O recurso em deslinde configura-se como vazio ante a ausência de apontamento claro e objetivo sobre o suposto ato de omissão de ganhos na Receita da Recorrida ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI. No que tange as motivações que ensejariam a inabilitação da Recorrida CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, não há nenhuma prova consistente que demonstre descumprimento das disposições do certame e normativas.

Diante do cenário supra, é evidente que a Recorrente traz a discussão meras presunções e indícios, também organizadas à sua conveniência, não comprovando a suposta inidoneidade das Recorridas. Dessa forma, tendo em vista que as declarações assinadas por ente público, com competência para tal, são dotadas de fé pública e relevante valor probatório², é inconteste que há cumprimento dos subitens editalícios e dispositivos legais.

III.3 – CONCLUSÃO DAS ANÁLISES

² Acórdão 2664/2014 – TCU-Plenário. (Relator: Ministro Augusto Sherman. Boletim de Jurisprudência 58/2014).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Frisa-se que os procedimentos licitatórios devem atender aos princípios da legalidade, e dentre outros, como condição fundamental para garantir a supremacia do interesse público e a observância das normas regentes dos certames públicos. Cita-se o que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:

Art. 37. **A administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]**.

À luz desses princípios, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal, à luz da legalidade que rege a atuação administrativa. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES³:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoa. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se).

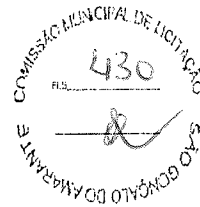
Com efeito, trata-se de uma aplicação específica do princípio da legalidade, de modo que o descumprimento dos requisitos previstos no edital acarretará a ilegalidade do certame. Nessa perspectiva, tem-se que a Administração deve agir somente quando houver previsão legal para tanto. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES⁴:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se)

Trata-se, portanto, de uma **garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico**, ou seja, é uma verdadeira garantia aos administrados que podem exigir a consonância dos atos administrativos com a lei, sob

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

pena de sua invalidação, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

De acordo com esse princípio, no âmbito do direito público, como o presente caso, existe uma subordinação da ação do administrador, em função do que estabelece a lei, de forma que ele só pode agir nos moldes e limites firmados na legislação.

Nesse contexto, cita-se, a título meramente exemplificativo, um Acórdão do Tribunal de Contas da União que torna obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação técnica, nos seguintes termos:

Enunciado: Há necessidade de definição nos editais licitatórios de disposições claras e parâmetros objetivos para julgamento das propostas. (Acórdão 3622/2011 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da sessão: 31/05/2011)

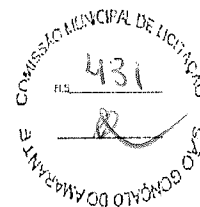
Ademais, menciona-se a previsão normativa do art. 41, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Debruçando-se sobre o tema, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵ afirma que “*se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes*”.

Não se pode olvidar que, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras fixadas no edital devem ser respeitadas de forma estrita pela Administração Pública e pelas licitantes, uma vez que todas as exigências e os requisitos necessários para a participação no certame estarão definidos em seu texto.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense. 33ª ed. 2020.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Nesse sentido, a Fernanda Marinela⁶ assevera acerca do princípio supramencionado:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (Grifou-se)

O instrumento convocatório se caracteriza por ser a norma interna do processo licitatório, devendo ser obedecidos pelas partes envolvidas, ou seja, tanto Administração como empresas participantes, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nota-se, portanto, que todos os preceitos que regem o certame, bem como as condições a serem atendidas para participação devem constar no edital. É como ensina José dos Santos Carvalho Filho⁷:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

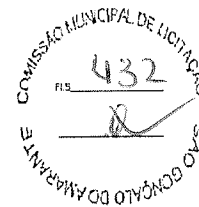
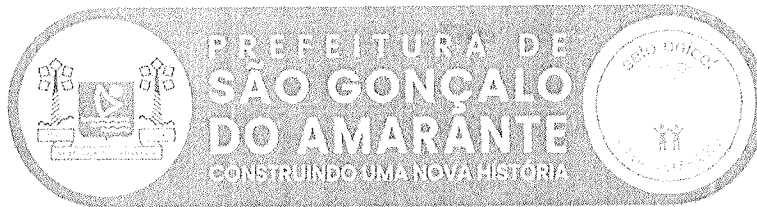
Isto posto, com vista ao princípio do Julgamento objetivo, disciplinado no art. 45 da Lei nº 8.666/1993⁸, o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital e nas disposições legais.

Ora, haja vista que todos os documentos pertinentes e exigidos no procedimento licitatório foram apresentados, resta clarividente que a **habilitação foi legal**. Nesta senda, a inabilitação das Recorridas, na forma como se pretende nos recursos analisados, representaria uma violação expressa as disposições legais e,

⁶ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito administrativo. Salvador Juspodivm. 2006.

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

⁸ Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

por conseguinte, aos princípios da Legalidade, do Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

Por todo exposto, resta suficientemente posto que não prosperam os argumentos das Recorrentes, razão por que mantenho a decisão pela habilitação das empresas **ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI E CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**.

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes recursos das empresas **AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP E J V VIEIRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, mantendo a decisão quanto à habilitação das empresas licitantes **ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI e CONSTRULOCK SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**.

São Gonçalo do Amarante/CE, 02 de Março de 2022.


Jardenyo de Paula Herculano

Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante/CE